

**FACETAS DO POSITIVO E O CAMINHO DO QUE NÃO É: A ABERTURA DA
TRANSFORMAÇÃO NOS REDUTOS DA JUSTIÇA**

**FACETS OF THE POSITIVE AND THE WAY OF NOT: THE OPENING OF
TRANSFORMATION IN THE REDUCES OF JUSTICE**

Paulo Henrique Teston¹
Julia Dambrós Marçal²

RESUMO: No contexto jurídico atual, inúmeras são as linhas que permeiam as possibilidades e tratativas do que é direito e do que é justiça. Em que pese diversas bandeiras existentes, o princípio que perpassa nas discussões é de que os processos do novo no direito e na concepção de justiça precisam passar por possibilidades e não por redensões. Nesse contexto, a partir da construção de linhas sobre o conceito de justiça, uma breve historicidade comportando um pouco do imaginário do homem. O presente estudo busca entrelaçar algumas linhas dando a dimensão do direito enquanto assegurador de possibilidades, atentando em que consiste e podem se desenvolver as potencialidades do direito e da justiça. Verifica-se, então, que perante a complexidade da ciência jurídica, torna-se necessário conceber direito e a justiça não como limites e sim como aberturas do possível.

Palavras-chave: Direito e justiça. Ciência Jurídica. Historicidade.

ABSTRACT: In the current legal environment, there are countless lines that permeate the possibilities and talks of what is right and what is justice. Despite several existing flags, the principle that permeates the discussions is that the processes of the new law and the conception of justice must go through possibilities and not by redemptions. In this context, from the construction of lines on the concept of justice, a brief historicity behaving a bit of imagination of man. This study has some interlacing lines giving the dimension of law as a granter of possibilities, considering it consists and can develop the potential of law and justice. Then it turns out that before the complexity of legal science, it is necessary to devise law and justice not as a limit but as openings as possible.

Keywords: Law and Justice; Legal Science; Historicity.

¹Doutor em Direito pela Roma TRE University, em Roma, na Itália, sob orientação do Prof. Eligio Resta. Parte do Doutorado cursado em Nova Iorque, sob orientação do Prof. Pasquale Pasquino (New York University). Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Graduado em Direito pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Campus de Xanxerê-SC.

²Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC) Campus de Chapecó-SC (2014). Graduada em Direito na Universidade do Oeste de Santa Catarina Campus de Xanxerê-SC (2012). Foi bolsista de iniciação científica pelo Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica PIBIC nos anos de 2011 e 2012. Atualmente é Professora da Faculdade de Pato Branco/PR (FADEP) do curso de Direito.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como ponto identificar como a transformação passa a acelerar o processo de desenvolvimento dos campos possíveis do justo. Como essas transformações, julgamentos, juízos e pré-juízos já que fazem parte da subjetividade. Mostrar que se faz necessário conhecer o que molda os conceitos trabalhados para desenhar um caminho que escape às construções reacionárias e propicie lugar e reconhecimento às estruturas subjetivas.

A primeira parte irá tratar acerca dos estudos Kelsen realizou sobre a justiça; como ela se desenvolve com o passar dos séculos e o resultado disso. Uma breve conceituação que buscará trazer figuras do hodierno acerca da relação entre justiça e direito. Entender que a justiça sempre foi e ainda é importante para o modo como o conhecer se engendra nas flutuações antropológicas.

A segunda parte procurará traçar um panorama da crise que se prostra diante das bases ditas sólidas das categorias jurídicas e a importância da subjetividade, e do modo como ela concebe os conceitos, no procedimento criativo do direito, propondo mostrar que o direito é mais dependente do íntimo do que se imagina. Conceber que a justiça e o direito estão em uma relação sinérgica e que não se pode pensar um, deixando o outro de lado.

A terceira e última parte é a procura por mostrar um caminho ao jurista, pretende-se mostrar como a nova perspectiva que traz para a contemporaneidade mudanças e desafios, está para além das ínfimas construções voltadas para a ciência jurídica enquanto rasa, pré-definida e abstrata. A justiça se coloca como um infinito de caminhos; caminhos que podem alcançar determinado lugar, mas que, em qualquer momento, podem ser mudados por outros que talvez não possuam um porto.

O intuito é propor linhas capazes de conceber as transformações que surgem da marcha inexorável do direito. Visto os problemas que envolvem a justiça e o direito como um emergir, a justiça e o direito se apresentam como entraves paradigmáticos que surgem apresentando desafios e horizontes para a ciência jurídica.

1 LINHAS KELSENIANAS

*“Compreendi, então,
que a vida não é uma sonata que,
para realizar a sua beleza,
tem de ser tocada até o fim.
Dei-me conta, ao contrário,
de que a vida é um álbum de mini-sonatas.
Cada momento de beleza vivido e amado,
por efêmero que seja,
é uma experiência completa
que está destinada à eternidade.
Um único momento de beleza e amor
justifica a vida inteira”.*

(Rubem Alves)

Os pensamentos do jurista moderno Hans Kelsen são exteriorizados por entre seus diversos livros. Kelsen foi vanguardista ao procurar delinear uma instrumentalização científica – separada de qualquer influência externa – à ciência normativa. A busca por um direito puro foi no sentido de ser fora da política e da religião; essa tarefa hercúlea foi o ponto chave dentro da doutrina kelseniana e, por sua vez, também tem sido determinante dentro do pensamento jurídica estatal e supraestatal desde sua publicação.

Para o jurista e filósofo austríaco, em suas linhas sobre a justiça, ele preleciona que a justiça se constitui em uma exigência moral e que é dentro da relação entre o direito e a justiça que está contida a relação entre moral e direito (KELSEN, 1999, p. 42). Moral enquanto construção social e justiça como anseio do *socius*: se existe sociedade, existe a busca pelo justo ou, pelo menos, do possível dentro do justo.

Então, em Kelsen (1999, p. 44) há uma relação figadal entre direito e moral. Ele ainda ensina que a diferença entre direito e moral se dá, basicamente, na moral sendo uma coerção interna e o direito sendo uma coerção dupla, tanto interna quanto externa. Importante salientar que, em Hans Kelsen, a preocupação é quanto à pureza do método da ciência jurídica. O puro designa uma ciência livre de qualquer influência; e essa ciência pura tem que ser a busca do direito.

Ainda aduz o mestre de Viena que pode existir a exigência de um direito pautado no justo, porém, o justo não é necessário ao direito. Ou seja, justiça não é pressuposto de existência do direito (KELSEN, 1999, p. 45). Diante disso, é dentro de exigências morais da ciência jurídica que o autor conceitua um dos mais importantes fundamentos de validade de sua teoria: o ser e o dever-ser – o sujeito no mundo, enquanto ser, e a norma jurídica, de um contratualismo hipotético, enquanto dever-ser.

Quando fala em objetividade e subjetividade, Kelsen diz que objetivo é algo que deve ser realizado, um dever-ser que foi instituído como uma norma que é objetivamente válida; e subjetivo é algo que o ser propõe a si mesmo, algo que ele tem o desejo de realizar (KELSEN, 1999, p. 16).

Portanto, o que passa a interessar em seus escritos é o direito em sua faceta objetiva: o direito como ele deve ser. Inserido nesse campo problemático é que Alf Ross (2000, p. 34), ao determinar o que é direito vigente, faz uma comparação com as regras do xadrez³: o direito se apresenta como fim em si mesmo.

Em Kelsen, muito embora as lições dos manuais não tragam isso, há uma grande preocupação com um panorama da justiça desde a Antiguidade clássica. O autor se pergunta acerca do que é o “Bem” e, por fim, insere uma questão sobre o “Justo” ou a “Justiça”. Kelsen procura prelecionar que justiça é uma característica possível, mas não necessária da ordem social e, após isso, pergunta:

[...] mas o que significa ser uma ordem justa? Significa essa ordem regular o comportamento dos homens de modo a contentar todos, e todos encontrarem sob ela a felicidade. O anseio por justiça é o eterno anseio do homem por felicidade. Não podendo encontra-la como indivíduo isolado, procura essa felicidade dentro da sociedade. Justiça é felicidade social, é a felicidade garantida por uma ordem social (KELSEN, 1998, p. 2).

Com o passar dos anos, o mestre de Viena afirma que há uma profunda mudança no conceito de justiça. Pois a justiça passa a se tratar de uma ideia coletiva, uma

³ A chamada *Teoria dos Jogos* desenvolvida por Alf Ross consiste em diferenciar a efetiva jogada dos jogadores, da teoria do jogo e de suas regras. Desse modo, se você “jogar” o jogo do Direito, tem determinadas regras que tem que seguir – o fato de não questionar a forma em “L” que anda o cavalo é um exemplo. Basicamente, a Teoria dos Jogos pode ser pensada como uma análise comportamental – também levando em conta a posição do jogo (jogador, espectador, etc) - do sujeito em face da complexidade de um jogo. Uma forte crítica contra a Teoria dos Jogos é que ela, ao contrário do Direito, é avaliativa. (ROSS, Alf. **Direito e justiça**. São Paulo: Edipro, 2000).

felicidade geral de justiça. Justiça não é mais algo desejável apenas por uma parte em relação à outra. Justiça é um conceito que passa a ser aplicável a toda a coletividade, pois é todo social que perscruta o Justo. Conforme preleciona Martin Heidegger (2006, p. 175) “[...] o mundo é sempre o mundo compartilhado com outro”, a ânsia pela justiça deriva do *socius*.

2 POSSIBILIDADES DO JUSTO

"o drama não é a luta entre a justiça e a injustiça, é a luta entre dois direitos igualmente justos. A justiça não é um dom gratuito da natureza humana, ela precisa ser conquistada sempre porque ela é uma eterna procura".

(Hegel)

Após o panorama proposto em sua maior parte pelo eminente teórico austríaco, procurar-se-á problematizar a justiça no sentido de dar uma certa abertura às enclausuradas teorias, pois, como irá ser proposto na última parte do presente ensaio, para a justiça se faz necessário uma teoria aberta, e não enclausurada em conceitos imutáveis:

Nesse contexto, a pergunta a ser feita é: a análise da justiça necessita limitar-se ao acerto das instituições básicas e das regras gerais? Não deveríamos também examinar o que surge na sociedade, incluindo os tipos de vida que as pessoas podem levar de fato, dadas as instituições e as regras, e também outras influências, incluindo os comportamentos reais, que afetam inescapavelmente as vidas humanas? (SEN, 2011, p. 40)

A necessidade de uma justiça plural, que venha a analisar não somente forma, procedimento ou aquilo que está posto, mas que atente ao que de fato emerge no seio social. Ainda que alguns autores o julguem como professor das escolas institucionais-

transcendentalistas de justiça, John Rawls (2001, p. 141), em seu livro, *Direitos dos Povos*, admite:

O conteúdo da razão pública é dado por uma família de concepções políticas da justiça, e não apenas por uma única. Existem muitos liberalismos e visões relacionadas; portanto, muitas formas de razão pública especificadas por uma família de concepções políticas razoáveis. Dentre estas, a justiça como equidade, quaisquer que sejam seus méritos, é apenas uma.

Identifica-se que existe uma vontade constante e perpétua da justiça (CORPUS JURIS CIVILIS, 2009, p. 24), pois ela devém incessantemente. Identificar isso é primordial para a compreensão de que nada está posto e acabado, a justiça nunca será posta e acabada: eis a razão que move estudos, pesquisas, leituras, escritos e tudo aquilo que circunda os escritos da ciência jurídica. Coloca-se a justiça um pouco distante da supramencionada vontade, pois as bases que a orientam são diferentes das propostas pelas aulas de filosofia e direito de Luis Alberto Warat.

Warat (2010, p. 17) afirmava que o direito hoje é “somente um holograma”. A justiça se perde por entre o caráter transcendental e não imanente do justo. Luis Alberto Warat propõe que é indivíduo no íntimo de suas relações que deve buscar a justiça. A justiça não é transcendente e sim imanente; criada em relações cotidianas e naquilo que existe de mais sutil dentro de uma sociedade.

Apostar na alteridade, na cultura do amor (WARAT, 2010, p. 24). Produzir a diferença para surgir a possibilidade do novo. A saída, para o jurista argentino – e brasileiro –, começará a ter êxito quando o indivíduo se der conta de seus próprios conflitos e desejos (WARAT, 2010, p. 25). Fugir da homogeneidade de pontos de vista.

O homem é o animal que concebe a *iuris prudentia* “ciência do justo e do injusto”. (CORPUS JURIS CIVILIS, 2009, p. 24). A ciência jurídica, em seu olhar para a justiça, precisa se dar conta do saber, do poder do saber em produzir a diferença e estar sempre em devir (WARAT, 2010, p. 26). Como ensina Heidegger (2006, p. 31), o indivíduo sempre se move na direção de uma compreensão do ser. Apreender, trazer isso para os meandros do direito é desenhar caminhos que venham a condizer com possibilidades e não meros deleites de tribunais e manuais.

Fugir da homogeneização, produzir a diferença, práticas cotidianas, ações que não transcendam: a justiça não pode ser um trabalho acabado como querem os cientistas, ela é uma tarefa que está sempre sendo construída, que encontra a potência de existir escapando daquilo que fixa as subjetividades. Warat (2010, p. 49) propõe a forma da desconstrução das ideias e dos conceitos dentro da filosofia do direito, pois a forma das concepções rasas não tem sensibilidade, corpos sem capacidade de se relacionarem com os outros e com o mundo.

A forma de rasas concepções é a forma disciplinadora, o senso comum teórico dos juristas que sustenta a prática do direito devido às crenças, quase uma religião. O direito precisa se afastar da serialidade, deixar de se tornar um grupo prático-inerte (GUATTARI, 2000, p. 187) que enxerga seu estilo em um caráter repetitivo e vazio de um modo de existir. Estar atento ao processo de re-invenção permanente, é onde o direito deve se situar. A justiça precisa se dar conta dos construtores do sujeito e das subjetividades – o juiz irá decidir, muitas vezes, conforma a trama da novela das oito, ou seja, como ensina Lênio Luiz Streck (s/a), uma pura sensação de arbítrio.

Sendo assim, por entre o caráter a ser perscrutado de justiça – caráter de justiça atento à imanência, à vida cotidiana, que não faz prevalecer delírios metafísicos envoltos por discursos de segurança - faz-se necessário identificar que:

[...] a vida humana é sempre uma totalidade significativa, um nexos reunitivo, sendo que a vivência singular constitui parte da totalidade do decurso da vida. Assim o movimento compreensivo opera como um fator de mediação entre a vivência individual e o conjunto de vivências que constituem o todo da história. A compreensão funcionará, assim, como um médium entre nexos significativo e um nexos operativo (STRECK, 2014, p. 270).

A justiça é um emaranhado de singularidades existenciais. Pois, diante do conjunto de vivências que constituem o todo da história, a justiça ocupa parte importante, já que sempre permeia os discursos da humanidade.

3 A JUSTIÇA E SEUS INFINITOS CAMINHOS

As aberturas do possível na justiça ocorrem das mais diferentes formas, o possível surge com bons olhos, pois os paradigmas obscurecem os acontecimentos nas searas das ciências. Novos olhos para a prática jurídica é de vital importância nos desenhos dos conceitos e produção da ciência do direito, nas palavras do professor Streck (2004, p. 294)

[...] há uma crise de paradigmas que obstaculiza a realização 9º acontecer da Constituição (e, portanto, dos objetivos da justiça social, da igualdade, da função social da propriedade, etc.): trata-se das crises dos paradigmas objetivista aristotélico-tomista e da subjetividade (filosofia da consciência), bases da concepção liberal-individualista-normativista do Direito, que se constitui, em outro nível, na crise de modelos de direito, pela qual, muito embora já tenhamos, desde 1988, um novo modelo de Direito, nosso modo-de-fazer-Direito continua sendo o mesmo de antanho, isto é, olhamos o novo com os olhos do velho, com a agravante de que o novo (ainda) não foi tornado visível.

Essa passagem corresponde para vislumbrar como também na extensão epistemológica é possível reavivar as mudanças. Isso quer dizer que mesmo em um campo que em outros momentos seria inexorável, é possível vislumbrar uma crise de paradigmas: desconstruir a ponto de enxergar que não é possível identificar uma “essência” do direito é, ao mesmo tempo, doloroso e valoroso:

As palavras da lei são constituídas de vagezas, ambigüidades, enfim, de incertezas significativas. São, pois, plurívocas. Não há possibilidade de buscar/recolher o sentido fundante, originário, primevo, objetificante, unívoco ou correto de um texto jurídico (STRECK, 2004, p. 239).

Com isso, este pequeno ensaio busca analisar e mostrar que a justiça e o direito, campos que são pouco propensos a mudanças também sofrem a crise de paradigmas que vem a ocorrer na pós-modernidade. Streck (2006, p. 7) já buscava delinear a importância de novas conceituações, novas linhas que pudessem conceituar e agregar, ainda que em outros campos como a filosofia, ao direito; nesse sentido é que o professor busca resgatar uma “realidade perdida”.

Há um infinito pela frente para os juristas buscarem compreender, pois o problema – como fora tentado colocar na segunda parte do presente ensaio – é, ao mesmo tempo, simples e complexo, simples de entender e complexo de se resolver:

Ou seja, é a partir desses pré-juízos, enfim, de sua pré-compreensão, que o jurista fala o Direito e do Direito. Falará a partir de sua situação hermenêutica, que implica num círculo hermenêutico, isto porque toda explicitação tem sua aquisição prévia e sua antecipação. Dito de outro modo, quando o operador do Direito fala do Direito ou sobre o Direito, fala a partir do seu ‘desde-já-sempre’, o já-sempre-sabido sobre o Direito, enfim, como o Direito sempre-tem-sido (é como ele ‘é’ e tem sido estudado nas faculdades, reproduzido nos manuais e aplicado cotidianamente). O mundo jurídico é, assim, pré-dado (e predado!) por esse habitus, que é, assim, o véu do ser do Direito! (STRECK, 2000, p. 108)

São desafios que desenham os sofisticados engendramentos das searas teóricas que compõe o hodierno. Para além das teorias, para além do método⁴: a ciência jurídica já viveu muito isso. Colocar na experiência, aplicar para além dos meros brocardos. O desafio não é encontrar uma essência daquilo que se busca, é aplicar, pelo menos o caminho daquilo que se busca, na vida (STRECK, 2006, p. 263).

Não é erradicar as compreensões do que é a justiça, mas debruçar-se sobre os entendimentos do conceito do que é justo para elucidar o que sempre assombrou o imaginário humano. Procurar conhecer as ignorâncias do ser não é propor limites... É abrir possibilidades! Aplicar as assimilações que decorrem de processos de (des)construção se tornam formas de desenhar o possível e, portanto, não seria diferente com a justiça.

Dar-se conta de que interpretar “consiste em concretizar a lei em cada caso, isto é, em sua aplicação” (GADAMER, 1999, p. 489), sabendo isso, vasculhar por entre as entranhas do universo do direito para elucidar e compreender o que é uma interpretação, o que é uma aplicação. Então, Kelsen (1997) se apresenta não mais como um reacionário, mas, na verdade, como um teórico que possibilitou o mais alto grau de conhecimento das mazelas jurídicas; de acordo com ele: “A interpretação feita pelo órgão aplicador do Direito é sempre autêntica. Ela cria Direito”. A filosofia no direito

⁴ Gadamer apresenta isso de forma singela: “*compreender é o caráter ôntico original da própria vida humana*”. (GADAMER, Hans-George. **Verdade e método; traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 3.ed. Petrópolis: Vozes, 1999. p. 393).

permite ao aplicador passar a compreender o que é e do que se tratam seus pré-juízos, suas tradições. A lei não tem sentido em si mesma (STRECK, 2002, p. 449).

Observando as supramencionadas ideias é possível afirmar que lidar com a justiça e o direito é uma atividade hermenêutica geradora de significado. O aplicador encontra-se em um viés criativo. Deslindar os afazeres do jurista é de suma importância para ele não recorrer à rasa consciência. Desde os primórdios da filosofia que o homem lida com a implosão de verdades e ideias; não é diferente nos dias atuais. Necessário é, e necessário será continuar buscando as relações entre jurista, suas concepções e sua atividade dentro da seara da justiça e do direito. Talvez as palavras de Vicente de Paulo Barretto (2005, p. 252) continuem a ecoar:

Para que se defina essa categoria moral e jurídica, que caracteriza o estado democrático de direito, é necessário considerar qual a função do Direito situada acima de simples regulador dos conflitos sociais. Essa função, que se torna cada vez mais explícita na prática democrática, é a função crítica. O Direito, hoje, como ontem, situa-se tendo em vista um fato e, a maioria das vezes, contra o próprio fato. Assim, contra a injustiça contida no fato social do autoritarismo, luta-se pela necessidade de uma ordem jurídica; contra os abusos do uso da liberdade, o Direito é chamado a determinar os limites a serem respeitados. O que é necessário, então, para que o Direito possa, efetivamente, atender à sua vocação crítica?

Se se está perto da resposta relacionada à pergunta do professor Barretto não há como saber. Mas se pode colocar como última arguição a ideia *heraclitiana*: tudo devém. Sendo possível apreender a ideia do devir, pode ser pensado que se tudo está em devir, por que seria diferente com a pergunta e sua resposta? Desse modo, o direito não é um problema a ser solucionado, é uma construção que não cessa, não para de acontecer, de produzir e reproduzir seus próprios problemas, suas próprias manifestações. Diante disso, a justiça não é um enigma a ser resolvido: é a potência de criar outros novos. Sobre sua finalidade e solução de seus problemas uma coisa pode ser dita: nada se coloca como concretado ou intacto, tudo se prostra como disposto a mudar.

O objetivo do trabalho foi mostrar, primeiramente, o desenvolvimento do conceito de justiça com o passar do tempo. Ou seja, demonstrar que o conceito de justiça sempre esteve presente no discurso antropológico; os acontecimentos moldam e influenciam no processo de criação do direito, bem como de desenvolvimento da ciência jurídica – por mais que o homem não os conheça diretamente.

A justiça é modo de ser do homem, modo de ser que diz respeito – e muito – acerca da compreensão que ele tem em face da ciência jurídica. Isso quer dizer que o direito depende das compreensões e pré-compreensões que surgem diante da relação conceitual proporcionada pelo cotidiano. Diante disso, é fundamental perscrutar por entre o íntimo que compõe o imaginário dos juristas; procurar conceber os responsáveis pelas mudanças nos modos de vida e, também, aquilo que influencia no processo de criação do direito.

A ciência jurídica e a justiça precisam ser desvendadas e trabalhadas; não em um sentido de aplicar alguma doutrina ou técnica, pelo contrário, propor um estudo que de azo às liberdades que faça compreender os horizontes do direito - horizontes perceptivos - e o coloque não mais como um senhor absoluto e estático: quanto mais conhecer o peculiar que o amarra, mais propício ao novo será o direito. Todavia é preciso ter cuidado; fazer justiça ou direito não é fazer o que se quer; é, pelo contrário, entender porque faço se faz isso ou aquilo.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Vicente. **Perspectivas epistemológicas do direito no século XXI**. In: ROCHA, Leonel Severo; STRECK, Lenio Luiz (Orgs.). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS – Mestra e Doutorado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.



GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método. Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica.** Petrópolis: Editora Vozes. 1999.

GUATTARI, Félix. **Caosmose.** Trad. Ana Lúcia de Oliveira e Lúcia Cláudia Leão. São Paulo: Editora 34, 2000.

_____. Da produção da subjetividade. In: PARENTE, André (Org.). **Imagem-máquina: a era das tecnologias do virtual.** Rio de Janeiro: Ed. 34, 1996.

CORPUS JURIS CIVILIS. **Digesto de Justiniano, *liber primus*: introdução ao direito romano.** Imperador do Oriente Justiniano I; tradução de Hécio Maciel França Madeira – 4. ed. rev. da tradução. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo.** Trad. Marcia Sá Cavalcante Schuback. Rio de Janeiro: Vozes, 2006.

KELSEN, Hans. **O que é justiça: A justiça, o Direito e a política no espelho da ciência.** Editora Martins Fontes, São Paulo, 1998.

_____. **Teoria Pura do Direito.** São Paulo: Martins Fontes. 1999.

RAWLS, John. **O Direito dos Povos.** São Paulo: Martins Fontes, 2001.

ROSS, Alf. **Direito e justiça.** São Paulo: Edipro, 2000.

SEN, Amartya. **A Ideia de Justiça.** Trad. Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. Editora Companhia das Letras, 2011.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica. Uma Nova Crítica do Direito.** Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002.

_____. A hermenêutica e o acontecer (Ereignen) da Constituição: A tarefa de uma nova crítica do Direito. In: ROCHA, Leonel Severo, STRECK, Lenio Luiz & BOLZAN DE



MORAIS. **Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito- Mestrado e Doutorado**. São Leopoldo: UNISINOS - Centro de Ciências Jurídicas, 2000.

296

_____. **Verdade e consenso: Constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

_____. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

_____. **Estória da Katchanga Real**. S/a Disponível em: <www.leniostreck.com.br/site/2012/02/10/a-estoria-da-katchanga-real-por-lenio-streck>. Acesso em: 04 fev. 2014.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita Dionísio: Direitos Humanos da Alteridade, surrealismo e cartografia**. Editora Lumen Juris, 2010.

_____. **Direitos Humanos: subjetividade e práticas pedagógicas**. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de. et al. (Org.). **Educando para direitos humanos: pautas pedagógicas para a cidadania na universidade**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

_____. **Introdução Geral ao Direito**. vol I: **Interpretação da Lei: Temas para reformulação**. Sergio Antonio Fabris: Porto Alegre, 1994.